



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CHEFIA DE GABINETE

Ofício nº 129 /2014-CGAB

Goiânia, 12 de março de 2014.

Exmo. Sr.

ADAUTO BARBOSA JÚNIOR

Secretário de Estado-Chefe da Controladoria-Geral do Estado

Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, nº 400, 3º andar, Setor Central

CEP 74055-140 Goiânia-GO

Assunto: Encaminhamento.

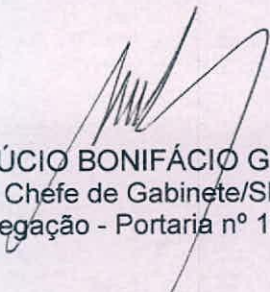
*A SGG
p/ providências
13/03/14*

Senhor Secretário,

Encaminho a V. Exa., face às competências previstas no art. 7º, I, "e", da Lei nº 17.257, de 25/01/11, cópia do Ofício nº 272/2014, de 21.02.14, da Comarca de Vianópolis-GO – Escrivania do Crime e das Fazendas Públicas, em que é comunicada a sanção imposta a **José Ronaldo** de Souza, proibindo-o de contratar com o Poder Público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos da decisão proferida na Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público do Estado de Goiás nos Autos nº 43/2008 – Protocolo nº 200802631031.

Na oportunidade, comunico-lhe que cópia do citado expediente foi também endereçada à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento.

Atenciosamente,


MÚCIO BONIFÁCIO GUIMARÃES
Chefe de Gabinete/SEFAZ-GO
Delegação - Portaria nº 177/2013-GSF

Chefia de Gabinete

Av Vereador José Monteiro, nº. 2233, Setor Nova Vila CEP: 74.653-900 – Goiânia – Goiás
Telefones (0xx62) 3269 – 2501 ou 3269 – 2502

kgf/gcsg/oficio



tjgo

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIANÓPOLIS
ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PÚBLICAS

Rua Gonçalves, nº 148, Vila Mutirão – Ed. Fórum - CEP. 75.260-000- Fone (62) 3335.1434, Ramal 204

Ofício nº 272/2014.

Vianópolis, 21 de fevereiro de 2014.

Autos nº 43/2008

Protocolo nº 200802631031 (favor informar ao responder)

Natureza: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**

Requerido: **JOSÉ RONALDO DE SOUZA**

Senhor Secretário,

Dirijo-me a V.Sra. após cumprimentá-lo, para encaminhar-lhe cópia da sentença prolatada no feito, transitada em julgado, onde o requerido **JOSÉ RONALDO DE SOUZA** foi condenado por **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, para que tome as providências legais à espécie.

À oportunidade, apresento-lhe protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Marli de Fátima Naves
Juíza de Direito

Ilmo. Sr.

JOSÉ TAVEIRA ROCHA

SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Vereador José Monteiro, nº 2233, Setor Nova Vila

GOIÂNIA-GO

CEP: 74.653-900

RECEBIDO EM
10/03/14 09:00h
Nathália Nunes
RESPONSÁVEL - DIB



tribunal
de justiça
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE VIANÓPOLIS

AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PROTOCOLO: 200802631031

REQUERENTE (S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

REQUERIDO (S): JOSÉ RONALDO DE SOUZA

-SENTENÇA-

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, por intermédio de seu órgão de execução com assento perante este Juízo propôs **AÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** em face de **JOSÉ RONALDO DE SOUZA**, qualificado e representado nos autos em epígrafe.

Em síntese, menciona que o requerido na qualidade de agente político – Secretário Municipal de Meio Ambiente de Vianópolis – autorizou verbalmente a continuidade do funcionamento da Cerâmica Renascer Ltda, apesar da referida empresa não possuir as licenças de funcionamento, empreendimento consumidor de lenha para fins energéticos e de funcionamento de barreiro.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16/43.

Determinou-se a notificação do requerido para manifestação acerca da inicial e ciência ao Município de Vianópolis para manifestar o interesse de figurar no feito como litisconsorte ativo (fl. 45).

Notificado, o réu apresentou manifestação às fls. 49/52, oportunidade em que requer a rejeição da demanda.

Ouvido o autor sobre a manifestação preliminar, este repisou a inicial e rebateu os argumentos postos pelo réu e requereu fosse recebida a inicial (fls. 63/64v).

O dirigente processual à época determinou a oitiva da parte requerida (fl. 66), ao que esta pugnou pela rejeição sumária da demanda (fl. 68) e procedeu a juntada dos documentos de fls. 69/78.

Marli de Fátima Naves
Juiza de Direito

Novamente determinou-se a oitiva do Ministério Público, o qual ratificou seu requerimento para recebimento da peça inicial (fl. 81).

Ante a existência de indícios de improbidade administrativa a inicial foi recebida e determinou-se a citação do requerido (fl. 85).

Citado, o requerido apresentou contestação, oportunidade em que levanta a preliminar de inépcia da inicial e, alternativamente, requer o prosseguimento do feito com a oitiva de testemunhas (fls. 87/90) ao que jungiu os documentos de fls. 91/100.

Designou-se audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 11/01/2012, às 13h30min.

Instado, o Ministério Público apresentou réplica à contestação, instante em que remeteu genericamente aos argumentos entabulados na exordial (fl. 104).

A audiência restou infrutífera, pela ausência de magistrado titular na Comarca (fl. 107).

Redesignou-se a audiência para o dia 17/10/2013, às 13h30, oportunidade em que procedeu-se a oitiva da testemunha Dalton de Souza, do informante Edson Rodrigues Rosa e coletado o depoimento pessoal do réu José Ronaldo de Souza (fls. 119/122 - mídia digital anexa).

O autor em sede de alegações finais pugna pela procedência da demanda para condenar o réu nas sanções descritas no artigo 12, inciso III, pela prática de conduta ímproba descrita no artigo 11, cabeça, todos da Lei 8.429/1992 (fls. 125/130).

Em igual fase processual, o requerido alega que o Município de Vianópolis deixou de ter competência para fiscalizar e exigir licenciamento ambiental e pugna pela retroatividade em seu benefício, requer ainda a improcedência do pedido ao argumento de que o requerido não cometeu ato de improbidade administrativa (fls. 134/136) e procede a juntada da legislação municipal apontada nos memoriais (fls. 137/144).

Os autos vieram-me conclusos em 14/01/2014.

É o relato necessário. Fundamento e Decido.

Os autos obedeceram o procedimento previsto em lei e adequado à

Marli de Fátima Naves
Juiz de Direito

149
e

espécie, estão presentes as condições da ação, os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, foram obedecidos os primados constitucionais do contraditório e da ampla defesa, de modo que inexistem nulidades ou irregularidades processuais aptas a macular o processo, encontrando-se o mesmo apto a receber julgamento.

Em sede de contestação o requerido elenca a preliminar de inépcia da peça vestibular, ao argumento de que o requerente não narrou logicamente os fatos à conclusão, porém tal pleito não merece guarida.

A inépcia da petição inicial é mácula que torna a pretensão confusa, contraditória, absurda, incoerente; ou por lhe faltar os requisitos exigidos pela lei, não se apoiar em direito expresso ou por não se aplicar à espécie o fundamento invocado.

In casu, não se verifica inépcia da inicial, pois há estrita consonância entre os fatos narrados e o pedido, constituindo este decorrência lógica dos fatos e fundamentos jurídicos, ao que restou permitido sobejadamente o exercício pleno do direito de defesa.

Por tal razão, rejeito a preliminar de inépcia.

A minguia de ulteriores preliminares. Passo ao mérito.

O ilustre defensor assenta, que o Município de Vianópolis deixou de ter competência para o licenciamento ambiental, de modo que o ente federativo deverá credenciar-se junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para o exercício de tal função, momento em que requer a aplicação da "retroatividade" para beneficiar o réu.

É de tomo ressaltar, que a demanda para conservação da probidade administrativa não possui índole criminal, mas de natureza cível com a imposição de sanções de natureza administrativa, civil e política, nos estritos moldes do artigo 12 da Lei 8.429/92.

Desta maneira não há o que se falar em princípio da retroatividade benéfica ao réu, até porque o ato de improbidade detém natureza diversa da sanção capitulada no ilícito de ordem penal, motivo pelo qual rechaço o argumento posto.

Marli de Fátima Naves
Juiz de Direito

150
x

A ação por ato de improbidade administrativa é instrumento apto a repelir os desvios de ordem atentatória a consecução da honradez, transparência, honestidade, moralidade, probidade, integridade de caráter e bom trato no serviço público e na lida geral com o poder público.

Preocupado em garantir tais primados, o Poder Constituinte Originário cravou no artigo 37, §4º, da Constituição Cidadã a título exemplificativo às consequências pela prática de atos ímprobos cometidos em prejuízo da administração pública e dada a natureza contida na norma constitucional, a regulamentação restou positivada pela Lei 8.429/92.

Ressalto, que o administrador no arrasto da máquina pública, deve observar as prescrições legais e seus feitos devem ser revestidos de adjetivos característicos de ato administrativo, afinal este é o meio oficial pelo qual o administrador evidencia os interesses do poder público.

O ato administrativo, exige requisitos próprios, e deve atender ao interesse público, norteado por princípios intrínsecos a sua elaboração, e que corroborem essa assertiva. Não pode o administrador no levante de seus feitos, atender a interesses escusos e contrários a própria administração pública, devendo sempre zelar pelo interesse coletivo e não de minorias.

In casu, a imputação ímproba dirigida pelo órgão do Ministério Público a José Ronaldo de Souza, consiste em ter ele autorizado verbalmente o funcionamento da Cerâmica Renascer Ltda, mesmo após ter constatado que a referida empresa funcionava sem possuir as licenças de funcionamento, de empreendimento consumidor de lenha para fins energéticos e funcionamento de barreiro.

Na fase de instrução judicial a testemunha Dalton de Souza é clara em mencionar que a determinação para o não fechamento da empresa partiu do Prefeito à época e do requerido, e que o Chefe do Poder Executivo Municipal determinou a lavratura de multa, providencia esta adotada pelo declarante².

1 § 4º - Os atos de improbidade administrativa Importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

2 Declarações prestadas na fase judicial por Dalton de Souza: "que recordar-se do fato; que a Cerâmica estava funcionando sem licença ambiental; que no dia recorda-se que teve conhecimento de que a cerâmica estava sem

151
e

Em sintonia com as declarações da testemunha retro mencionada, o requerido em seu depoimento pessoal articula que absteve-se de fechar o empreendimento, eis que o proprietário da empresa lhe disse que possuía funcionários que dependiam de seus salários e após contato com o Prefeito sugeriu que aguardassem a realização de reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente, o qual detinha autonomia para deliberar acerca do assunto.

Reputo imprescindível a transcrição de trechos do depoimento pessoal do requerido José Ronaldo de Souza, prestado na fase judicial:

" (...) que tem conhecimento do teor da ação que foi proposta em seu prejuízo; que à época trabalhava na secretaria de meio ambiente e transporte e obras; que recordar-se que tinha alguns problemas de questões ambientais do Município e tinha algumas solicitações de alguns dragueiros para que fizesse um levantamento do Rio Piracanjuba para extração de areia e foi solicitado, não se lembra se pelo Ministério Público ou se pelo declarante, um perito do Ministério Público para ver se poderia ser liberado ou não; que veio um perito do Ministério Público e foram visitar uma das cerâmicas; que conhecia pouco e tinha entrado há pouco tempo na Secretaria; que a sua escolaridade talvez era suficiente para ocupar um cargo dessa importância; que foram olhar junto com Dalton e Márcia uma Cerâmica do Edson Parati, que estava à margem da Rodovia; que por coincidência essa Cerâmica tinha alguns problemas e o fiscal do Ministério Público que estava aí, poderia ter notificado eles de imediato na hora, que ele estava lá, porque ele tinha poderes para isso, mas ele não o fez, ele notificou o Ministério Público e o Ministério Público notificou o depoente para proceder o fechamento da cerâmica, então tudo foi providenciado para que isso acontecesse, mas na hora de acontecer esse fato, houveram uns problemas aí, e eles correram até com a Polícia de lá, quando o interrogado ficou sabendo já tinha saído de lá e muita coisa, nem se recorda mais; que Edson da Cerâmica alegou que tinha 16 ou 14 funcionários e que as famílias deles dependiam exclusivamente o salário que eles pagavam para o sustento dessa pessoas; que pediu que eles tivessem clemência e que não fizesse isso e que ele iria providenciar a documentação em um curto espaço de tempo; que rogou ao interrogado para que ele não fizesse isso porque senão essas pessoas ficariam sem fonte de renda, porque teria que

licença e obteve ordem do secretário de meio ambiente, José Ronaldo para embargá-la, fechá-la; que deslocaram-se até o local com a polícia militar e o proprietário do estabelecimento pediu para conversar com o Prefeito; que aí foi até o prefeito e foi concedido um prazo de 60 dias para ele apresentar a licença; que já estava no local para embargar as atividades no estabelecimento; que na época o prefeito era Antônio Divino de Resende; que a ordem foi passada por telefone diretamente ao declarante; que o sr. José Ronaldo também sabia dessa ordem; que foi providenciada a licença nesse prazo; que a cerâmica funcionou pelo prazo até a licença sair; que na situação o secretário tinha ordenado o embargo e depois o prefeito determinou a lavratura de multa, assim foi feito; que entende que a sua ação foi de acordo com a legislação; que a decisão partiu do prefeito e do secretário; que acredita que prestou depoimento judicial sobre a questão; que não prestou depoimento no Ministério Público."

152
e

dispensar todo mundo; que não sabe o que aconteceu, se ligou para o prefeito ou o que, mas cessou; que tinha uma reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente e dois ou três dias após esse fato e levou o caso ao conselho de Meio ambiente, porque eles tinham autonomia para decidir o que fazer; que nessa reunião ficou acordado que desse um prazo de noventa dias para que resolvesse o problema e caso isso não acontecesse a Cerâmica seria fechada e lacrada e ele (Edson) iria assumir a responsabilidade; que nesse período ele (Edson) teria que apresentar documentação da procedência da lenha e do barro, porque ele teria que comprar de barreiro legalizado; que foi afastado da secretaria e mais a frente voltou; que depois o Ministério Público moveu essa ação por descumprimento de uma ordem judicial; que nunca houve da parte do interrogado autorização verbal para que as atividades da Cerâmica não cessasse; que certamente o dono da Cerâmica ligou para o prefeito e o interrogado como era subordinado, recebeu a ordem do prefeito para esperar a reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente e ver o que ele resolvia e se fosse para fechar voltaria e fecharia e se fosse para dar prazo para a cerâmica regularizar a responsabilidade era do conselho, porque eles tinham autonomia; que já estava marcada a reunião mensal e ela não foi marcada para isso; que ele alegou que os funcionários iriam ficar sem emprego e que a Cerâmica iria ficar fechada por alguns meses; que a documentação para regularização na Secretaria de Meio Ambiente é demorada, porém a Cerâmica não apresentou qualquer documento ou protocolo; que o interrogado por falta de conhecimento já estavam fazendo besteira; que na época o que veio a cabeça era aguardar a manifestação do Conselho; que manifestou-se na oportunidade pelo fechamento da Cerâmica, porém não constou na ata; que o prefeito à época era o Dr. Antonio Divino de Resende; que ligou para o Prefeito perguntando o que faria, porque era subordinado a ele; que falou ao prefeito que tinha reunião do Conselho de Meio Ambiente; que não tinha conhecimento suficiente para tomar uma decisão desse porte; que disse que poderiam esperar a reunião do Conselho Municipal de Meio Ambiente há dois ou três dias e então sugeriu aguardar os dias, se o Conselho decidisse voltava lá e lacrava, do contrário concedido o prazo, aguardariam." (destaques propositais dessa julgadora).

As declarações prestadas pelo réu perante a Autoridade Policial, na efervescência dos acontecimentos são harmônicas a fase judicial e detém algumas minúcias de importante observação, veja-se:

"(...) que o perito não determinou o fechamento da Cerâmica, mas posteriormente, o depoente determinou ao agente DALTON que fosse a Cerâmica para fechá-la, mas chegando ali EDSON se recusou em fechá-la e diante disto, EDSON ligou para o depoente prometendo, no prazo de 90 (noventa) dias, providenciarem a documentação, tendo o depoente exigido de EDSON que faria isso caso o Conselho Municipal de Meio

Marta de Fátima Naves
Juiz de Direito

153
e

Ambiente concordasse e também queria por escrito (...) que o depoente, na data dos fatos, depois de várias insistências por parte de EDSON o qual alegava que tinha vários funcionários que iria ficar desempregado e sem poder sustentar a família, o depoente resolveu ter uma reunião com o Conselho e que iria expor o problema e ele, os quais concordaram em dar o prazo a Edson, motivo pelo qual a Cerâmica não foi "lacrada" (fls. 29/90). (destaques propositais dessa julgadora).

A obtenção de licença ambiental deve pautar-se, além de outros postulados, pelo princípio da precaução (*vorsorgeprinzip*), cuja aplicação norteia-se pela avaliação de riscos ambientais em relação a riscos socioeconômico, avaliação dos riscos de curto prazo em relação aos riscos de longo prazo, avaliação das implicações da precaução para a governabilidade, considerando as partes que serão mais afetadas pela atividade pretendida, entre outras diretrizes, consoante ensina PAULO DE BESSA ANTUNES (in Direito ambiental, II. ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 44/45).

O Licenciamento Ambiental é a base estrutural na tratativa de assunto relacionados ao meio ambiente e é exigência em todo território brasileiro desde 1981, instituído por intermédio da Lei nº 6.938/81 e as atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento.

Nessa escalada evolutiva, o princípio da precaução consolidou-se, também, no âmbito internacional e constou da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, em seu Princípio 15, assim: "*O princípio da precaução deverá ser aplicado amplamente pelos Estados, de acordo com suas próprias condições, de forma a proteger o meio ambiente*".

Demais disso, o funcionamento despido da respectiva autorização legal, além de constituir ilícito administrativo é capitulado como crime no artigo 60, da Lei 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

É através da Licença que o empresário inicia seu contato com o órgão ambiental e tem conhecimento de seus deveres quanto ao adequado controle ambiental de sua atividade e do grau poluidor, tal autorização detém uma lista de restrições que devem ser seguidas.

A ausência das licenças de funcionamento, por consectário lógico impede

154
e

o exercício das atividades desenvolvidas pela empresa, de modo que imediatamente constatada a ausência de tais autorizações, o fechamento a rigor é medida imperativa.

Deste modo, ao omitir-se no fechamento da Cerâmica Renascer Ltda - por ausência das licenças ambientais - permitir/autorizar a concessão de prazo para apresentação de licenças, cuja exigência é prévia ao funcionamento, percebo que o réu inadvertidamente deixou de observar o que sinaliza o princípio da legalidade, ante ao efetivo descumprimento do que prevê às normas de regência atinentes à espécie.

Em que pese o argumento de que a empresa era empregadora e que na hipótese do fechamento pessoas ficariam desempregadas, o maior beneficiado com o não fechamento é o empresário que sabidamente auferir maiores lucros com a atividade empresária desenvolvida, o qual está sujeito ao princípio do risco da atividade comercial, vigente no Direito do Trabalho e no microsistema coletivo.

A ordem democrática constitucional repele e rejeita ferrenhamente o privilégio de interesses sabidamente particulares em detrimento de interesses meta individuais, o Meio Ambiente saudável é exigência de índole constitucional e deve ser observado para a sobrevivência das ulteriores gerações.

Além da inobservância das questões de cunho ambiental, o requerido ao tacitamente autorizar o funcionamento da Cerâmica Renascer Ltda, o procedeu de maneira verbal, olvidando-se de esculpir o ato administrativo competente para tal, de modo que a sua conduta afigura-se totalmente divorciada do que preconiza o princípio constitucional da legalidade.

Desta maneira resta patenteado o evidente descumprimento do princípio constitucional da legalidade, positivado no artigo 37³, cabeça, da Constituição Republicana, incidindo o requerido no ilícito previsto no artigo 11, *caput*, da Lei 8.429/92.

Os atos de improbidade administrativa, são qualificados em três gêneros, os atos desonestos que importam em enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao

3 "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

153
e

erário e os que atentam contra os princípios administrativos.

Nesse passo, o legislador cuidou de estabelecer no parágrafo único do artigo 12, da Lei de Improbidade, os limites que o magistrado obedecerá na fase de dosimetria da pena, articulando que *"na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente"*.

A professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2010, p. 839⁴) ensina ao comentar o referido artigo que *" (...) trata-se de critérios para orientar o juiz na fixação da pena, cabendo assinalar que a extensão do dano tem que ser entendida em sentido amplo, de modo que não abranja não só o dano ao erário, ao patrimônio público em sentido econômico, mas também ao patrimônio moral do Estado e da Sociedade."*

Ademais, para estabelecer um critério coerente a extensão do ato levado a efeito pelo réu, o magistrado deve dispensar especial atenção aos primados constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, de forma a impor a sanção de maneira equânime à lesão sofrida pela administração pública e pela sociedade como um todo.

Ao lume do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, artigo 37, § 4º, da Constituição Federal e artigo 11 e 12, inciso III, da Lei nº 8.429/92, **JULGO PROCEDENTE** o pedido estampado na exordial para condenar o réu **JOSÉ RONALDO DE SOUZA** por ato de improbidade administrativa, aplicando-lhe as seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; b) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se a formação da coisa julgada e adotem-se as seguintes providências: 1) Comunique-se a Zona Eleitoral/Tribunal Regional Eleitoral para fins de registro; 2) Remetam-se os autos de processo à contadoria para

4 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.

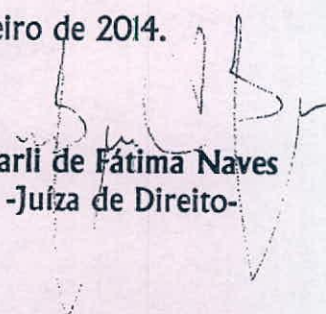
130
c

cálculo das custas e intime-se o requerido para proceder o pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de averbação junto à dívida ativa do Estado de Goiás; 3) Proceda-se o registro no Cadastro Nacional de Condenações por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.

Após, baixe-se na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vianópolis, 16 de janeiro de 2014.


Marli de Fátima Naves
-Juíza de Direito-